



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria**

Processo 747/2020

Mensagem nº 064/2020

Projeto de Lei PMC nº 032/2020

Projeto de Lei CMC nº 040/2020

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito Geraldo Luzia de Oliveira Junior, que *“autoriza o Poder Executivo Municipal a conceder o uso de bem público do Município a título gratuito ao grêmio recreativo escola de samba independente de boa vista.”*

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade formalizar contrato de concessão de uso a título gratuito de bem imóvel, pertencente ao Município de Cariacica, com Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista.

Informando ainda que, não existe óbice para a formalização da concessão do direito de uso, visto que o referido imóvel se encontra em posse do requerente há mais de 30 (trinta) anos e com destinação para fins sociais e de interesse público.

Importante mencionar que a matéria apresentada é de interesse público, a justificar a concessão de uso do imóvel em questão, ao Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista, continue a prestar seus serviços, em cumprimento do que determina a Lei 1.767, de 09 de outubro de 1987. Vale ainda informar que o Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista, foi objeto de declaração de utilidade pública dada pela Lei Estadual nº 10.976, de 14 de janeiro de 2019.

Insta salientar, que a proposta não gera impacto financeiro, tendo em vista que o Projeto visa tão somente a formalização da posse já exercida pelo Grêmio Recreativo Escola de Samba Independente de Boa Vista.





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo 747/2020

Mensagem nº 064/2020

Projeto de Lei PMC nº 032/2020

Projeto de Lei CMC nº 040/2020

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Nesse sentido, destacamos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal a propositura de projeto de lei solicitando autorização deste Poder Legislativo para a concessão de direito real de uso, conforme o artigo 13, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 13. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

VII – autorizar a concessão de direito real de uso de bens municipais;

Como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, na obra *Direito Municipal Brasileiro e outros*, acerca da competência de cada Poder:

*“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo as executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de Vereadores. **Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na lei orgânica do Município. O sistema de separação de funções - executivas e legislativas - impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro.** Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. **Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:** a Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência*





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Procuradoria

Processo 747/2020

Mensagem nº 064/2020

Projeto de Lei PMC nº 032/2020

Projeto de Lei CMC nº 040/2020

dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local” (grifos nossos).

Por fim, verifica-se que a proposição cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, e, uma vez verificada a competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, **opinamos pelo prosseguimento do projeto de lei.**

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 28 de dezembro de 2020.

PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

